



I
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 287/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 12 DE DEZEMBRO DE 2003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA

PROCESSO Nº 1/001977/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200106059

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE SAÍDAS. Auto de Infração NULO. Cerceamento do direito de Defesa. Ausência do valor da base de cálculo no Auto de Infração. Relato da exordial não guarda compatibilidade com as Informações Complementares. Inteligência do art. 53 do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente caderno processual, o fisco estadual acusa a empresa acima identificada de vendas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, onde o autuante descreve o seguinte relato: *“A empresa vendeu a prazo mercadorias para a empresa Feijão Distribuidora de Peças LTD, sem a escrituração legal, conforme comprovamos nas informações complementares ao presente auto de infração”*.

Não identifica o referido Auto o montante que serviu de base à autuação.

Na instância singular o feito foi julgado PROCEDENTE.

Irresignada a empresa autuada interpõe recurso voluntário, argumentando, em grau de preliminar, a nulidade do processo por cerceamento ao direito de defesa em decorrência da falta de clareza e precisão do Auto de Infração, onde a acusação fiscal foi calcada pela leitura equivocada dos elementos contáveis da recorrente.

Aduz, ainda, que o agente fiscal, sem a necessária autorização legal, se utilizou de informações de outras empresas do mesmo grupo para subsidiar sua ação fiscal, assim, nulo seria o seu ato e, por conseguinte, os resultados dele decorrente.

No mérito, argüi que o indeferimento do pedido de diligência pelo julgador monocrático induz à improcedência do feito.

A Consultoria Tributária, em bem fundamentado Parecer que repousa às folhas 49 a 51 dos autos, se posicionou no sentido de ser declarada a nulidade do feito por entender que assiste razão a recorrente ao alegar cerceamento do seu direito de defesa, no que foi referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Sob exame recurso voluntário em que foi julgado procedente Auto de Infração que acusa a empresa acima identificada de vender a prazo mercadorias sem a devida escrituração legal. Infração esta consubstanciada em dados obtidos junto à empresa FEIJÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, pertencente ao mesmo grupo empresarial.

Pelos elementos trazidos à colação, facilmente se observa que a pretensão da autoridade fiscal é manifestamente **nula**. O relato do Auto de Infração não guarda qualquer compatibilidade com o que noticia as informações complementares, uma vez que o Auto de Infração acusa o sujeito passivo de efetuar vendas a prazo sem o respectivo registro e a informação complementar acusa a recorrente de simular dívidas não contraídas.

Ademais, no Auto de Infração não consta o valor da base de cálculo, o que sem dúvida torna inviável a recorrente exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, direitos estes assegurados pela *CONSTITUIÇÃO FEDERAL* em seu art. 5º, LX.

“*Data venia*”, discordamos da inteligência que se emprestou à matéria no julgamento singular que decidiu pela procedência do feito.

A eficácia dos atos processuais depende em princípio de sua celebração segundo os ditames da Lei. No caso sob análise ficou constatado que o agente do fisco não foi capaz de comprovar de forma inequívoca os fatos que afirma terem ocorrido e que deram origem à presente ação fiscal, aí

assente, também, preterição do direito de defesa, pela falta de clareza e omissão de dados fundamentais à comprovação da verdade material.

Daí entendermos ser NULA a presente Ação Fiscal.

Art. 53. "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

Por tais razões, não havendo como apreciar o mérito na presente lide, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão de primeira instância e declarar a **NULIDADE** da ação fiscal em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente FEIJÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância e declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo

PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão

CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo A. Marques Neto

CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes

CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres

CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias

CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho

CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO